

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 13



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00597/24

PROCESSO: 02328/2023/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 285/2023 (Proc. Adm. n.0025.000455/2023-41, cujo objeto é a e formação de registro de preços de máquinas pesadas e máquinas agrícolas

INTERESSADA: Solução Participações Societárias Ltda. – CNPJ 13.806.854/0001-01

RESPONSÁVEIS: Adriana Afonsina de Souza – CPF nº ***.170.122-**- Coordenadora da agricultura familiar da SEAGRI, Álex Rychard da Silva Assis – CPF nº ***.050.452-**- Membro do núcleo de compras públicas da SEAGRI, Aline Topan Sussai – CPF nº ***.310.812-**- Chefe do núcleo de compras públicas da SEAGRI, Eduardo de Oliveira Seti – CPF nº ***.647.522-**- Coordenador da agricultura familiar da SEAGRI, Luiz Paulo da Silva Batista – CPF nº ***.667.682-**-

Secretário de estado de agricultura, pecuária e regularização fundiária

ADVOGADA: Andréa Cristina Maia da Silva, OAB/PR 34.732

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 16 a 20 de setembro de 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CÓDIGO FINAME. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE ATUAL DESTA CORTE. ANÁLISE DO MÉRITO. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO, NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PENALIDADE DE MULTA AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96, reproduzido no art. 82-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Representação formulada merece ser conhecida.

2. Com base nos atuais precedentes desta Corte, a revogação ou anulação de um certame não conduz necessariamente à perda do objeto do processo, devendo se analisar, em cada caso, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de tal ato administrativo, notadamente quando garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. A exigência de apresentação do Código FINAME, no caso, configura restrição indevida à competitividade do certame, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 3º, II, da Lei n.º 10.520/2002, pois além de limitar a participação de empresas que oferecem bens importados e restringir o leque de produtos nacionais não credenciados pelo FINAME, prejudica o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

4. Segundo a jurisprudência desta a Corte para a caracterização de erro grosseiro, a ensejar a responsabilização de gestores e agentes públicos, é necessária a comprovação inequívoca de dolo ou, pelo menos, de culpa grave (Acórdãos AC1-TC 01056/23 e AC1-TC 00400/23).

5. A constatação da irregularidade da exigência editalícia, a limitar a concorrência, torna imperiosa a expedição de determinação aos responsáveis com vistas a evitar a reincidência, de forma a tornar justa a sanção em futuros processos licitatórios com escopo similar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela inibitória, protocolada pela empresa Solução Participações Societárias Ltda., objetivando apurar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 285/2023/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Solução Participações Societárias Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 00285/2023/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, ante o preenchimento dos pressupostos dispostos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la procedente, ante a configuração da irregularidade noticiada na peça de representação, qual seja, restrição à competitividade devido à exigência de que os bens descritos nos itens 5 e 6 do termo de referência (ID 1447144) possuam cadastramento no FINAME;

II – Deixar de aplicar sanção aos responsáveis pela imposição de exigência indevida (apresentação do código FINAME), considerando a ausência de prejuízos relevantes à Administração, a falta de histórico de falhas semelhantes pelos responsáveis e a inexistência de elementos que caracterizem uma conduta dolosa ou eivada de culpa grave;

III – DETERMINAR aos responsáveis, senhora Adriana Afonsina de Souza (CPF nº ***.170.122-**), Coordenadora da Agricultura Familiar da SEAGRI; senhor Alex Rychard da Silva Assis (CPF nº ***.050.452-**), Membro do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; senhora Aline Topan Sussai (CPF nº ***.310.812-**), Chefe do Núcleo de Compras Públicas da SEAGRI; senhor Eduardo de Oliveira Seti (CPF nº ***.647.522-**), Coordenador da Agricultura Familiar da SEAGRI; senhor Luiz Paulo da Silva Batista (CPF nº ***.667.682-**), Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ou quem os vier a substituí-los na forma da lei, que adotem as medidas necessárias para evitar a imposição indevida de exigências, como a apresentação do código FINAME, em processos licitatórios futuros. A reincidência na prática das irregularidades apontadas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Declarar a perda do objeto da tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCWCSC, em razão da revogação do certame, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 227, de 4/12/2023;

V – Dar conhecimento deste decism à interessada, aos responsáveis e à advogada constantes do cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhes que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Cientificar a Secretaria Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do teor do decism na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decism; e

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto (Relator), Francisco Carvalho Da Silva, o Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana De Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURÍ NETO
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02890/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Edna de Souza Cruz
CPF n. ***.780.982-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0323/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edna de Souza Crus**, CPF n. ***.780.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 544, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1635623), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642955), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1635624) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642645).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1635626).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edna de Souza Cruz**, CPF n. ***.780.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 544, de 27.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1635623), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02883/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Malvina dos Santos Vivan, CPF n. ***.083.432-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0324/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Malvina dos Santos Vivan**, CPF n. ***.083.432-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1382, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024 (ID 1635505), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642952), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
7. A servidora, nascida em 9.8.1958, ingressou no serviço público em 21.11.1990 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1635506) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1641006).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1635508)
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Malvina dos Santos Vivan**, CPF n. ***.083.432-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula nº 300019460, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1382, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02874/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Aparecida de Fátima Vilas Boas Guidelli
 CPF n. ***.000.909-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF. *** 252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aparecida de Fátima Vilas Boas Guidelli**, CPF n. ***.000.909-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013118, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 169, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1635321).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642951), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1635322) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641005).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1635324).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Aparecida de Fátima Vilas Boas Guidelli**, CPF n. ***.000.909-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300013118, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 169, de 23.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/24 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Alaides Soares Pereira**

CPF n. ***.397.152-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0321/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Alaides Soares Pereira**, CPF n. ***.397.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024 (ID 1635285), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1643281), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 34 anos, 10 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1635286) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641004).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1635288).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Alaides Soares Pereira**, CPF n. ***.397.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 29.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
GABCSEOS - XXIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02425/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Aparecida Maria Faria Watanabe**
 CPF n. ***.596.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0320/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Aparecida Maria Faria Watanabe**, CPF n. ***.596.152- **, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1386, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1615196), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642910), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e 30 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1615197) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1642118).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1615199).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Aparecida Maria Faria Watanabe**, CPF n. ***.596.152-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300020941, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1386, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
GABCSEOS - XXIV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02775//2024 TCE/RO.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Bianca Queiroz Lima – Filha.
CPF n. ***.832.302-**.

INSTITUIDOR (A): Simone Rosa Lima.
CPF n. ***.656.642-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0325/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Bianca Queiroz Lima – Filha**, CPF n. ***.832.302-**, beneficiária da instituidora Simone Rosa Lima, CPF n. ***.656.642-**, falecida em 21.10.2021, que ocupava o cargo de Técnica em Enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, matrícula n. 300100111, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau-RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 37, de 30.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1.4.2022 (ID 1630682), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n.432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634604), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A pensão por morte, em caráter temporária, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n.432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.10.2021 (Certidão de Óbito, fls. 6 do ID 1630682), aliado à comprovação da condição de beneficiária, em favor de Bianca Queiroz Lima – Filha, conforme Certidão de Nascimento (fls. 4 do ID 1630682).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1630684).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 37, de 30.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 01.04.2022, de pensão temporária, em favor de **Bianca Queiroz Lima – Filha**, CPF n. ***.832.302-**, beneficiária da instituidora Simone Rosa Lima, CPF n. ***.656.642-**, falecida em 21.10.2021, ocupava o cargo de Técnica em Enfermagem, nível 2, classe C, referência 5, matrícula n. 300100111, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n.432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal 1988, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02505/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Leonilda Valeriano de Farias**
 CPF n. ***.989.652-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Leonilda Valeriano de Farias**, CPF n. ***.989.652-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015989, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 657, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1617429), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1644610), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1617430) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620402).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617432).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Leonilda Valeriano de Farias**, CPF n. ***.989.652-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015989, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 657, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.773/2018-TCE/RO.

INTERESSADOS: Ana Cristina Cordeiro da Silva, CPF/MF n. ***.231.332-**;
Vanderléia de Oliveira, CPF/MF n. ***.836.602-**;
Mario Jonas Freitas Guterres, CPF/MF n. ***.849.803-**;
Alexandre de Moraes Guimarães, CPF/MF n. ***.877.921-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC n. 01118/17, dimanado do Processo n. 2.789/2015-TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0518/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESCONSTITUÍDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O acolhimento dos embargos à execução resultou na desconstituição do título executivo extrajudicial, tornando inexigível o débito imputado.
- A decisão considerou a extensão dos efeitos de revisão administrativa que afastou a responsabilidade de outros agentes envolvidos no processo, justificando a baixa de responsabilidade.
- Havendo ainda questões pendentes relacionadas a outros responsáveis, foi determinado o sobrestamento do processo quanto a essas cobranças.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC2-TC n. 01118/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.789/2015-TCE/RO, com trânsito em julgado em 27 de abril de 2018, no que alude à imputação de débito e multas, relativamente aos itens II e III, de responsabilidade dos jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0429/2024-DEAD (1633353), comunicou que a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO encaminhou o Ofício n. 291/2024/SPC/PGM (1627986), no qual obtemperou que o TJRO acolheu os embargos à execução (Processo n. 7048252-20.2023.8.22.0001) para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial.
3. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade quanto à Senhora **Vanderléia de Oliveira**, em razão da sentença proferida nos autos do Processo n. 7004108-29.2021.8.22.0001, que desconstituiu o título executivo extrajudicial, com trânsito em julgado em 28 de maio de 2024.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De saída, impende ressaltar, que a sentença proferida nos autos do Processo n. 7004108-29.2021.8.22.0001, com trânsito em julgado materializado em 28 de maio de 2024, ao menos quanto à responsável **Vanderléia de Oliveira**, desconstituiu o título executivo extrajudicial, consubstanciado no Acórdão AC2-TC n. 01118/17, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.789/2015-TCE/RO, haja vista ter estendido os efeitos da decisão administrativa que afastou a responsabilidade de outro servidor (Alexandre de Moraes Guimarães), solidariamente responsabilizado no retrorreferido acórdão deste Tribunal, por ocasião de revisão do ato administrativo sancionatório (04.0084/CR/PGM/2018), publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em 21 de novembro de 2019.
7. Na mencionada sentença, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, fundamentou sua *decisum*, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

[...]

Do mérito

Tratam-se de embargos à execução em que a embargante pretende o efeito suspensivo da execução, proposta em seu desfavor pelo Município de Porto Velho.

Cinge-se a controvérsia na presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Pois bem.

De acordo com o Código de Processo Civil, em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, no entanto o §1º do art. 919 prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tem-se três requisitos que deve, se fazer presentes, para que os embargos sejam recebidos também no efeito suspensivo, quais sejam: requerimento do executado; presença dos requisitos para a tutela provisória e a garantia integral do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são os do art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, **a embargante afirma que fora penalizada em razão de ter assinado termo de vistoria, que atestara as condições favoráveis de imóvel, objeto de contrato de locação. No entanto, em momento posterior, a própria prefeitura de Porto Velho, por meio de nova portaria, modificou o entendimento concluindo que não haviam sido coligidos nos autos elementos suficientes para que, de forma objetiva, pudesse comprovar a responsabilidade do Engenheiro Alexandre de Moraes Guimarães (engenheiro responsável pela assinatura do termo de vistoria) de modo a ensejar a sua responsabilização, em face da inconsistência material do processo administrativo disciplinar.**

Vejamos o que dispõe a parte dispositiva do parecer da comissão revisora (id núm. 53985242):

“Ante o exposto, visto que não foram coligidos nos autos elementos suficientes, para que de forma objetiva se possa comprovar a responsabilidade do servidor ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARÃES, de modo a ensejar sua demissão do cargo de Engenheiro, a Comissão Revisora opina pelo acolhimento do pedido revisional, em face da inconsistência material do processo disciplinar, segundo os fins que se destinam.”

A Manifestação da Procuradoria-Geral do Município (id 53985249), publicada em 21 de novembro de 2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, foi: “[...] DECISÃO: Diante do exposto, DECIDO por conhecer do pedido de revisão e deferir-lhe provimento, com supedâneo no Parecer às fls. 29/49 dos autos 04.0084/CR/PGM/2018 e art. 213 da LC nº 385/2010. Ato contínuo, tendo em vista o julgamento pela procedência do pedido de revisão, aplique-se o disposto no art. 214 da Lei Complementar nº 385 de 2010 [...]”.

A embargante, ao tomar conhecimento da referida decisão, que deu procedência ao pedido de revisão do engenheiro Alexandre, igualmente realizou, de forma administrativa, o pedido de extensão de revisão.

A rigor, é de se considerar o pedido efetuado pela embargante, uma vez que ela apenas assinou o termo de vistoria, que fora assinado por responsável técnico da área, qual seja o engenheiro. In casu, a professora, ora embargante, não detinha conhecimento técnico acerca do termo de vistoria, assinando apenas por fazer parte da comissão de licitação.

Uma vez que a própria prefeitura reconheceu que não havia elementos suficientes para comprovar a responsabilidade daquele servidor, é de se reconhecer o mesmo em favor da ora embargante.

A corroborar com isso, colaciono trecho de documento emitido pela Subprocuradoria de Processo Disciplinar que expõe: “[...] No entanto, é dos autos que VANDERLEIA DE OLIVEIRA somente chancelou o termo de vistoria, após a aquiescência de ALEXANDRE DE MORAES GUIMARÃES, quanto à conclusão da reforma.

Não há, por hora, nenhum outro fato desabonador da conduta funcional de VANDERLEIA DE OLIVEIRA.

Assim, a comissão processante sugere o abrandamento da pena de demissão pela reprovabilidade da conduta atribuída a VANDERLEIA DE OLIVEIRA a fim de ser-lhe aplicada a pena de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, sem remuneração, nos cargos públicos que ocupa no Município de Porto Velho, bem como a condenação ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguéis, no percentual de 1/3 (um terço), com as devidas atualizações monetárias [...]” destaqui.

Vê-se, pois, que ficou reconhecido que a embargante apenas chancelou o termo de vistoria, após a aquiescência de Alexandre, profissional técnico responsável por aquela vistoria.

Desse modo, não há como negar que, sendo aquele despenalizado pela sanção, esta também deve ser, por não ter agido com dolo ou culpa ao assinar o termo, mormente por não contar com as habilidades técnicas de um profissional da área, e sim, contar apenas com a condição de integrante da comissão de licitação.

Mister consignar que, em relações excepcionais, como pondera de forma acertada a doutrina (ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 13, p. 1.590-1.591), é possível se cogitar de efeito suspensivo sem a integral garantia do juízo, quando o executado demonstrar que simplesmente não tem condições patrimoniais de fazê-lo, por exemplo, esteja prestes a perder o bem penhorado em decorrência dos atos expropriatórios, sem que o exequente tenha condições de indenizá-lo (art. 776) pelos danos causados.

Assim, a procedência do pedido é medida a ser imposta,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS propostos, com efeito suspensivo e JULGO PROCEDENTE o pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 179.565,59 (cento e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO (Grifou-se).

8. Nesse contexto, em razão da decisão judicial anunciada alhures, que acolheu os embargos opostos pela responsável, a Senhora **Vanderléia de Oliveira**, em que desconstituiu o título executivo extrajudicial consubstanciado no item II, do Acórdão AC2-TC n. 01118/17 (Execução Fiscal n. 7041225-88.2020.8.22.0001), por ter estendido os efeitos da decisão administrativa que afastou a responsabilidade de outro servidor (**Alexandre de Moraes Guimarães**), solidariamente responsabilizado no retrorreferido acórdão, com base no ato administrativo sancionatório (04.0084/CR/PGM/2018), publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, em 21 de novembro de 2019, entendo ser viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

9. Relativamente aos demais responsáveis, os Senhores **Mario Jonas Freitas Guterres e Alexandre de Moraes Guimarães** e a Senhora **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, há que ser determinado o sobrestamento dos autos processuais no DEAD, em razão da pendência do julgamento quanto aos embargos à Execução Fiscal n. 7041225-88.2020.8.22.0001 e 7048252-20.2023.8.22.0001, respectivamente, conforme relatado na Informação n. 0429/2024-DEAD (1633353).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da interessada, a Senhora **Vanderléia de Oliveira**, inscrita no CPF/MF sob n. ***.836.602-**, quanto ao débito imputado no item II, do Acórdão AC2-TC n. 01118/17, exarado nos autos do Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, haja vista o disposto na sentença proferida nos autos do Processo n. 7004108-29.2021.8.22.0001, que desconstituiu o título executivo extrajudicial, com trânsito em julgado em 28 de maio de 2024, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o sobrestamento dos autos processuais no DEAD, haja vista a pendência do julgamento quanto aos embargos à Execução Fiscal n. 7041225-88.2020.8.22.0001 e 7048252-20.2023.8.22.0001, respectivamente, conforme relatado na Informação n. 0429/2024-DEAD (1633353);

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado, no sentido de promover a baixa no sistema de pendências deste Tribunal, na forma do item I da Parte Dispositiva.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, pela cidadania